

Artigo 17.º

Posse

O Provedor do Município toma posse perante a Assembleia Municipal.

Artigo 18.º

Duração da designação

1. O mandato do Provedor do Município deverá coincidir com o mandato dos órgãos autárquicos.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor do Município mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

Artigo 19.º

Cessação de funções

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo da designação, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal.
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade para órgão autárquico;
- d) Destituição fundamentada, proposta pela Câmara Municipal e aprovada pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Dúvidas e Omissões

Cabe à câmara municipal resolver todas as dúvidas e omissões relativas à interpretação e execução do presente regulamento.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em boletim municipal.

Para os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo, em Boletim Municipal editado na área do respetivo município. Paços do Município, 2014-09-30.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(ANTONINO DE SOUSA, Dr.)

EDITAL N.º 169/2014

ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA,
Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

TORNA PÚBLICO QUE, de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 04 de setembro de 2014 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 29 de setembro de 2014, em conformidade com o estabelecido na alínea g), do n.º 1 do art.º 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Feiras e de Venda Ambulante do Concelho de Penafiel, com a seguinte redação:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E DE VENDA AMBULANTE DO CONCELHO DE PENAFIEL NOTA JUSTIFICATIVA

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março e posteriormente da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, foram introduzidas alterações ao quadro legal existente, nomeadamente, simplificou-se o acesso à atividade de feirante e vendedor ambulante, passando com este último diploma a agrupar as duas atividades no chamado comércio a retalho não sedentário, criando-se um cartão de feirante e vendedor ambulante válido para todo o território de Portugal continental, bem como a permissão à iniciativa privada, para a realização de feiras. Assim, veio a Lei n.º 27/2013 de 12 de abril estabelecer o regime jurídico a que fica sujeito o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirante e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando os regimes jurídicos em vigor até à data.

Considerando que, o Regulamento Municipal de Feiras e o Regulamento Municipal de Venda Ambulante foram aprovados em Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 19 de setembro de 2008, tendo por base, designadamente entre outros diplomas o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, e o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, os quais são expressamente revogados pela alínea b) e al. a) do artigo 35.º da Lei n.º 27/2013, de 13 de Abril;

E considerando que, a venda ambulante e a atividade de feirante são duas modalidades de venda a retalho exercidas de forma não sedentária que estão sujeitas às mesmas exigências higio-sanitárias, que têm regras muito semelhantes quanto à forma como são exercidas e constituem atividades concorrenciais em relação aos comerciantes locais, somos da opinião que, os dois textos regulamentares devem privilegiar, atento o regime legal, uma forma integrada com a fusão de ambos os regulamento num único texto regulamentar.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam na área do Município de Penafiel.

Artigo 2.º Definições

1 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Atividade de comércio a retalho não sedentário – a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;

b) Feira – o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante;

c) Recinto – espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados na legislação em vigor;

d) Espaço de venda – o espaço do terreno na área da feira ou mercado, cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu local de venda;

e) Feirante – a pessoa singular ou coletiva, portadora de título de exercício de atividade ou cartão de feirante, que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

f) Vendedor Ambulante – a pessoa singular ou coletiva, portadora de título de exercício de atividade ou cartão de vendedor ambulante, que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo instalações móveis ou amovíveis;

Artigo 3.º Âmbito de Aplicação

1 – A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes em recintos públicos ou privados ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável, habitualmente designados feiras e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados, na área do Município de Penafiel, rege-se pelas disposições previstas no presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 – O presente regulamento é também aplicável às feiras e mercados que se realizam no concelho de Penafiel, com as características definidas no n.º 1, que por delegação da Câmara Municipal venham a ser exploradas pelas Juntas de Freguesia ou particulares.

3 – Ficam excluídos do âmbito da aplicação do presente regulamento:

a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos que, procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) As amostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) As amostras de antiguidades;

e) Os mercados municipais regulados pelo Decreto – Lei n.º 340/82 de 25 de agosto;

f) As vendas ambulantes de lotarias;

g) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, a prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto – Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

4 – O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprio, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente regulamento, bem como às demais disposições legais em vigor, excetuando-se as situações previstas em regulamento próprio.

Artigo 4.

Delegação e subdelegação de competências

1 - As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Penafiel poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

Artigo 5.º

Exercício da Atividade

1 – O exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário, só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizados nos termos da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e do presente regulamento, bem como aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais autorizados à venda ambulante no concelho de Penafiel.

Artigo 6.º

Título de exercício de atividade de feirante e de vendedor ambulante

1 – O título de exercício de atividade, o cartão de feirante e o cartão de vendedor ambulante em suporte duradouro, emitidos pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, são válidos para todo o território nacional.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 8.º da Lei n.º 27/2013, os prestadores de outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, ficam sujeitos às condições de exercício da atividade previstas no presente regulamento.

3 – É competência da DGAE organizar e manter atualizado o registo de feirante e de vendedor ambulante estabelecidos em território nacional.

Artigo 7.º

Documentos

1 - O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, os seguintes documentos:

- O título de exercício de atividade ou cartão de feirante/vendedor ambulante, ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, bem como as faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos na lei.

2 – Para além dos documentos acima identificados, a fiscalização poderá solicitar aos feirantes no momento da sua entrada na feira, bem como quando entender conveniente, a licença de ocupação de terrado ou do cartão de livre-trânsito, nos casos em que houver emissão dos mesmos, sob pena de ser interdita a respetiva entrada no recinto.

Artigo 8.º **Competências**

1 – A decisão e determinação da periodicidade e local onde se realizam as feiras do município, bem como a autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho de Penafiel, é da competência da Câmara Municipal, devendo para a tomada desta decisão, consultar as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2 – Os pedidos de autorização de feiras são requeridos no balcão único por via eletrónica ou através de requerimento, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) A indicação do código da CAE 82300 “Organização de feiras, congressos e outros eventos similares”, quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 – Pela autorização concedida pelo município para a realização de feiras por entidades gestoras privadas é devida uma taxa, prevista na Tabela de Taxas e Licenças de Penafiel.

4 – A decisão deve ser notificada ao requerente no prazo de 5 dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

5 – Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal deve aprovar e publicar no sítio da internet e disponibilizar no balcão único, o plano anual de feiras para o ano seguinte e o local onde as mesmas se realizam.

6 – A Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que venham a exercer a sua atividade em Portugal.

7 – Nos casos em que ocorram situações previstas no número anterior, a informação prevista no número 6 é atualizado no final desse trimestre.

Artigo 9.º

Realização de feiras por entidades privadas

1 – Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2 – A utilização de locais do domínio público por entidades referidas no n.º 1, para a realização de feiras, é feita nos termos do artigo 28.º do Decreto – Lei n.º 280/2007 de 7 de Setembro, com as sucessivas alterações e do regime jurídico da contratação pública.

3 – A realização de feiras por entidades referidas no n.º 1, está sujeita à autorização prevista no artigo anterior.

4 – As entidades referidas no n.º 1 que pretendam realizar feira, devem elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidas nos n.º 2 a 4 e 7 do artigo 20 da lei n.º 27/2013 de 12 de abril e do presente regulamento e submetê-los à aprovação da Câmara Municipal de Penafiel.

5 – A atribuição de espaço de venda em recintos públicos deve respeitar as regras dos artigos 21.º a 29.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Afixação de preços

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99 de 13 de maio e da lei n.º 27/2013, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida, devem referir-se ao preço total, devendo ainda incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO II **DO COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO** **EXERCIDO POR FEIRANTES**

Artigo 11.º

Feiras existentes e a criar

- 1 – São as seguintes feiras existentes:
- a) Feira Mensal, que se realiza no Largo do Conde Torres Novas.
 - b) b) Feiras Anuais:
 - S. Martinho de Abril, que se realiza no Largo do Conde Torres Novas;
 - S. Bartolomeu, que se realiza na zona do Sameiro;

- S. Martinho, que se realiza nos diversos arruamentos da cidade de Penafiel.

c) As demais feiras realizadas nas diversas freguesias do município, cujo plano é aprovado anualmente através de edital, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º.

2 – Por deliberação da câmara municipal, por razões de interesse público ou outras, pode ser alterado o local de realização das feiras, pelo período que durar o motivo da alteração.

3 – Esta deliberação, devidamente fundamentada, deve ser tornada pública através de edital no local da realização da feira, na página eletrónica do município e pela distribuição de uma circular pelos feirantes, na feira imediatamente seguinte à tomada da decisão.

4 – Do edital e da circular, deve constar a data a partir da qual a feira muda de local, bem como o novo local da sua realização e as razões pelas quais foi alterado o local da sua realização.

5 – O recinto da feira deve estar organizado por sectores de venda e os lugares devem estar devidamente delimitados.

6 – Está disponibilizado nos serviços da fiscalização municipal, uma planta da feira e as regras do seu funcionamento.

7 – A criação de novas feiras permanentes abrangidas por este regulamento, bem como a realização ocasional de feiras, depende de deliberação da assembleia

Artigo 12.º

Periodicidade e horário de funcionamento das feiras

1 – Para os efeitos do presente regulamento e do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 27/2013, as feiras existentes em Penafiel realizam-se da seguinte forma:

a) Feira mensal realiza-se aos dias 10 e 20 de cada mês.

a.a) As feiras mensais, quando o dia designado para a sua realização, coincidir com um domingo, realizar-se-ão nos dias 11 e 19, conforme o impedimento.

b) Feira de S. Martinho de Abril - 11 de abril;

c) Feira de S. Bartolomeu – 24 de agosto;

d) Feira de S. Martinho – de 10 a 20 de Novembro, inclusive.

2 – A feira mensal realiza-se das 07:00 horas às 19:00 horas;

3 – A instalação dos feirantes inicia-se a partir das 06:00 horas

4 – O horário das feiras anuais é fixado em edital ou regulamento próprio, bem como as regras de funcionamento e as condições de admissão.

5 – A Câmara Municipal pode fixar outro horário, se motivos imprevisíveis a isso conduzir.

Artigo 13.º

Reserva de lugares a restauração e bebidas

Na feira mensal, podem ser reservados lugares destinados a unidades móveis ou amovíveis para restauração e bebidas.

CAPÍTULO III

DEVERES E DIREITOS DOS FEIRANTES E DO PÚBLICO

Artigo 14.º

Deveres dos feirantes

Constituem deveres dos feirantes:

a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente regulamento e disposições legais;

b) Acatar a disciplina relativa ao local que utiliza e acatar com respeito a orientação dos fiscais e demais agentes em serviço da feira;

c) Apresentar-se e fazerem apresentar os seus colaboradores, sempre que estejam em atividade, do título de exercício de atividade, ou cartão de feirante ou de documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 27/2013, bem como comprovativo do lugar de terrado;

d) Proceder ao pagamento das taxas prevista na tabela de taxas e licenças dentro dos prazos fixados para o efeito;

e) Afixar de modo legível e bem visível, os preços de venda ao consumidor, nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril e ulteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 27/2013;

f) Não abandonar o local de venda, a não ser em casos estritamente necessários;

g) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar do terrado que lhe for destinado, não ultrapassando os seus limites;

h) Usar de maior delicadeza, civismo e correção ética para com o público;

i) Não lançar, manter ou deitar no solo, ou no lugar ocupado, quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais, sendo obrigatório o seu acondicionamento no final da feira em recipientes adequados, para a conveniente recolha pelos serviços municipais;

j) Usar ou utilizar sempre de forma correta, para evitar a sua deterioração, os utensílios, equipamentos ou aparelhos propriedade do município.

k) Cumprir as normas higio-sanitárias quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda;

l) Servir-se do local de venda, apenas para os fins que a câmara municipal determinar e dentro da área respetiva.

Artigo 15.º

Dever de assiduidade dos feirantes

1 – Para além dos deveres referidos no artigo anterior, cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade comparecendo com assiduidade na feira.

2 – A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco interpoladas, determina a extinção do direito, mediante decisão precedida de

audiência do interessado, não havendo lugar à devolução das quantias pagas.

3 – Consideram-se justificadas as seguintes faltas:

- a) A não comparência à feira, nomeadamente para a realização de oito feiras por ano em outro concelho, devendo por efeito o interessado comunicar tal facto à câmara municipal, com antecedência de 15 dias;
- b) Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico e entregue no prazo máximo 5 dias úteis nos serviços municipais;
- c) Por férias do feirante, no máximo de 4 feiras por ano, devendo para o efeito o interessado comunicar tal facto à câmara municipal com a antecedência mínima de 30 dias.

4 – As faltas justificadas nos termos do número anterior não aplicam a isenção do pagamento dos preços referentes à ocupação do espaço nem a devolução das quantias já pagas a esse título.

Artigo 16.º

Direitos dos feirantes

Constituem direitos dos feirantes:

- a) O livre acesso ao recinto da feira, dentro dos horários previstos;
- b) Instalar-se no lugar de terrado que lhe foi atribuído;
- c) Expor de forma correta as suas pretensões ou dificuldades aos fiscais ou colaboradores em serviço na feira, bem como ao município;
- d) Apresentar verbalmente ou por escrito, sempre de forma ordeira, reclamações contra ordens da fiscalização e de outros colaboradores em serviço no recinto da feira, dadas em matéria de serviço.
- e) Apresentar individualmente ou por escrito sugestões tendentes a uma melhoria no funcionamento e organização da feira;
- f) Consultar o regulamento, planta de distribuição das atividades e demais normas relativamente ao funcionamento da feira;
- g) Expor ao município quaisquer outras pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorretas ou de infração do regulamento.

ARTIGO 17.º

Responsabilidade

O titular do direito de ocupação do espaço de venda em feira é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

ARTIGO 18.º

Deveres do público

1 – Constituem deveres do público:

- a) Cumprir escrupulosamente o presente regulamento e colaborar com a maior isenção com os trabalhadores do município em serviço no recinto da feira.
- b) Dar conhecimento aos responsáveis e testemunhar atos ou comportamentos que mereçam sanção legal ou regulamentar.

ARTIGO 19.º

Direitos do público

1 - Constituem direitos do público:

- a) Aquisição pelo preço definido nos letreiros, etiquetas ou listas expostos dos artigos ou produtos à venda nos recintos da feira, ou nos locais autorizados à atividade de venda ambulante;
- b) Pedir exibição do título de exercício de atividade, com quem pretenda fazer ou que tenha feito negócio, para efeitos da sua identificação, nos casos em que presuma haver violação dos seus direitos;
- c) Participar aos funcionários municipais quaisquer ocorrências que mereçam chegar ao seu conhecimento ou do Município.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADE DE FEIRANTE

Artigo 20.º

Proibições expressas para os feirantes

Aos feirantes e seus colaboradores é expressamente proibido:

- a) Ocupar outro lugar além daquele que lhe foi concessionado, ou ceder sem autorização a outrem, seja a que título for, o seu lugar.
- b) Expor artigos fora do seu terrado e do alinhamento fixado.
- c) Expor e vender quaisquer géneros, produtos ou mercadorias, sem o prévio pagamento das taxas de ocupação do terrado;
- d) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei, designadamente, os referidos no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 27/2013;
- e) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, interdição ou proibição;
- f) Vender produtos suscetíveis de violar direito de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor, excetuando-se a aplicação desta alínea aos comerciantes de suportes musicais.
- g) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
- h) Ter qualquer tipo de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
- i) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou peões;
- j) Intrometer-se em negócios ou transações que decorram entre o público e os restantes feirantes, ou desviar compradores em negociação com estes;
- k) Utilizar balanças, pesos e medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;
- l) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos, ou realizar a sua venda ou tentativa por preço superior ao que se encontra tabelado;
- m) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais municipais ou outros agentes em serviço no recinto com poderes de

fiscalização ou inspeção, bem como os compradores ou público em geral.

n) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregues da fiscalização e da disciplina dos recintos onde decorrem as feiras ou mercados;

o) Formular de má-fé, reclamações contra os serviços da administração, contra os fiscais ou outros agentes, contra os feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;

p) Apresentar-se durante o período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou de ingestão de estupefacientes;

q) Impedir ou aconselhar os compradores a não efetuar repescagens dos produtos ou artigos adquiridos;

r) Comprar géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro do recinto da feira ou nas vias que dão acesso à mesma e proceder à sua venda, num raio de 1000m;

s) Não é permitida a existência e funcionamento de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte ou azar, no recinto ou zona de feira.

t) O uso de altifalantes no recinto da feira, bem como a emissão de música.

u) O exercício da atividade de comércio exclusivamente por grosso.

CAPÍTULO V ATRIBUIÇÃO E GESTÃO DE ESPAÇOS DE VENDA

Artigo 21.º

Atribuição de lugares nas feiras municipais

1 – A atribuição de lugares nas feiras municipais existentes ou a criar é efetuada através de sorteio, com periodicidade a definir pela Câmara Municipal a todos os lugares novos ou deixados vagos e de acordo com a especificação dos produtos a vender.

2 – A realização do ato público é precedida de deliberação da câmara municipal, onde é marcado o dia do ato e a nomeação de uma comissão que conduzirá todo o processo, composta por 3 elementos e 2 suplentes, um presidente e 2 vogais, devendo indicar-se o vogal que substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

3 – Os interessados poderão a apresentar as suas candidaturas durante 10 dias úteis após a publicação em edital, no sítio da internet do município, jornal com mais circulação no município e no balcão único, donde conste:

- a) Modo de apresentação das candidaturas;
- b) Documentação exigível ao feirante;
- c) O número de lugares disponíveis e respetivas características;
- d) Data de afixação e divulgação da lista de candidatos admitidos ao sorteio
- e) Comissão do ato público;
- f) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- g) Montante da taxa devida pela ocupação;

h) Informação sobre o horário e local de funcionamento dos serviços camarários responsáveis pela receção da candidatura;

i) Outras informações consideradas úteis.

4 – A contagem do prazo começa a partir do dia seguinte ao dia da publicação no balcão único eletrónico do serviço.

5 – Os lugares são atribuídos nos termos deste regulamento por um período de 10 anos, atenta a necessidade de amortizar o investimento e remunerar o capital investido.

6 – É permitido o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional, nos termos do disposto no n.º 2 artigo 6.º do presente regulamento. Tais critérios serão anunciados em sítio na internet da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto e no balcão único.

7 – É vedada a concessão de mais de um lugar de terrado a feirante em nome individual ou coletivo.

8 – É elaborado um registo dos lugares de venda atribuídos nos termos do presente regulamento.

Artigo 22.º

Apresentação da candidatura

1 – O feirante manifesta o seu interesse pelo espaço de terrado, mediante o preenchimento de um impresso disponibilizado pela câmara municipal, o qual deve conter obrigatoriamente:

- a) Nome do titular do exercício de atividade ou do cartão de feirante;
- b) Número do título de exercício de atividade ou do cartão de feirante;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Residência ou sede;
- e) Número de telefone, telemóvel, fax ou email;
- f) Ramo de atividade e respetivo(s) CAE(s);
- g) Feira em que pretende exercer a sua atividade.

2 – O impresso deve ser instruído, com fotocópia do cartão de cidadão/bilhete de identidade, cartão de pessoa coletiva, de título de exercício de atividade ou do cartão de feirante, fotocópia da declaração do início de atividade, comprovativo de que tem a situação fiscal e na segurança social regularizadas.

Artigo 23.º

Exclusão de candidatos

1 – São excluídos os candidatos que não reúnam os requisitos exigidos no presente regulamento.

2 – Os candidatos são notificados da exclusão, dispondo de 10 dias para dizerem o que tiverem por conveniente.

Artigo 24.º

Lista de admitidos

1 – Findo o prazo para os candidatos excluídos se pronunciarem, é elaborada a lista de admitidos por ordem da respetiva receção das candidaturas.

2 – Na data estabelecida no anúncio, é fixada nos lugares de estilo e divulgada no sítio da internet a lista dos candidatos admitidos ao sorteio.

3 – Os candidatos que não tenham sido incluídos na lista, podem reclamar desse facto nos cinco dias subsequentes à publicação, devendo para o efeito

apresentar duplicado do impresso devidamente carimbado pelos serviços camarários, ou documento postal comprovativo da tempestiva expedição do mesmo.

Artigo 25.º **Sorteio**

1 – O sorteio é realizado com recurso a uma aplicação a definir, que garanta a total aleatoriedade do resultado.

2 – O sorteio é realizado em ato público ao qual pode assistir qualquer interessado ou os seus representantes, desde que devidamente identificados.

3 – Os intervenientes não devem perturbar o normal decurso do sorteio.

4 – É dispensado o sorteio quando o número de candidatos seja igual ou inferior ao número de lugares.

Artigo 26.º **Formalidades do ato público**

1 – O presidente da comissão inicia o ato público identificando o objeto e o procedimento do sorteio e em seguida procede à leitura da lista de candidatos, por ordem de entrada nos serviços.

2 – No caso da entrada no mesmo dia, sem hipótese de verificação da ordem de entrada, o registo é feito pela ordem alfabética;

3 – Cumprida a formalidade anterior, a comissão solicita aos representantes dos candidatos, a respetiva identificação.

4 – O presidente dá início ao sorteio, sendo o mesmo visualizado pela assistência

5 – É sorteado um nome por cada espaço de venda;

6 – Concluído o sorteio é atribuído provisoriamente o espaço de venda sorteado.

7 – Do ato público é lavrada uma ata assinada por todos os membros da comissão.

Artigo 27.º **Atribuição**

A atribuição definitiva do espaço de venda, depende do prévio pagamento da taxa prevista no respetivo regulamento.

Artigo 28.º **Início da ocupação**

O feirante pode ocupar o espaço de venda na feira que se realize na data imediatamente seguinte ao pagamento da taxa.

Artigo 29.º **Direito de ocupação de lugar**

1 – Nenhum feirante, poderá alterar o ramo de comércio, se a nova atividade não se enquadrar convenientemente no sector que tenha sido estabelecida pela entidade administradora.

2 – Sempre que razões de indisciplina ou o volume de contraordenações ou sua frequência o justifiquem, poderá o município suspender, cancelar

ou anular o direito de concessão, sendo tal determinação devidamente notificada ao visado com os respetivos fundamentos.

Artigo 30.º **Extinção do direito de ocupação**

Salvo motivos ponderosos e devidamente justificados, o direito à ocupação do terrado caduca quando:

a) O titular do direito de ocupação não iniciar a exploração da respetiva atividade no prazo de 30 dias a contar da atribuição do lugar;

b) O titular do direito de ocupação, sem prévio conhecimento e autorização da câmara municipal, não compareça a 3 feiras consecutivas ou a 5 interpoladas, durante o mesmo ano civil, salvo os casos devidamente justificados e aceites;

c) Não for dado cumprimento ao horário de funcionamento;

d) Por renúncia voluntária do titular;

e) Por cessação da atividade;

f) Por extinção da feira;

g) Não forem liquidadas as taxas devidas nos termos da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no concelho de Penafiel;

h) Mediante deliberação da câmara municipal, perante comprovado incumprimento das disposições do presente regulamento;

Artigo 31.º **Transmissão do lugar**

1 – Em caso de morte ou invalidez do feirante ou outro motivo atendível, poderá ser transmitido o lugar ao seu cônjuge não, pessoa com quem ele viva em união de facto, descendente e ascendente de 1.º grau em linha reta, por essa ordem de prioridade.

2 – Aquele ou aqueles a quem couber esse direito, deverão requerer a continuação da ocupação num prazo de 30 dias a contar da data da impossibilidade ou do óbito do titular e fazer prova da sua legitimidade, nos termos do número anterior.

3 – No caso de concordância de herdeiros, aquele ou aqueles que pretendam continuar, deverão apresentar documento do qual conste autorização expressa dos restantes herdeiros em seu favor.

4 – Em caso de morte ou invalidez do feirante que impossibilite o exercício da atividade e desde que não seja requerida a transmissão do lugar a favor de qualquer das pessoas referidas no n.º1, a ocupação do lugar caduca e considerar-se-á vago.

5 – A ocupação do lugar poderá ser transmitida a uma sociedade comercial, desde que constituída por quaisquer das pessoas referidas no n.º1.

6 – A transmissão de qualquer lugar na feira pode ser feita a qualquer momento para uma sociedade comercial, desde que da sua constituição faça parte o detentor do lugar.

Artigo 32.º **Renúncia**

1 – O titular do direito de ocupação de um lugar, pode renunciar a ele, devendo para o efeito comunicar o facto por escrito à câmara municipal.

2 – A renúncia implica a perda total de quaisquer quantias que tenham sido pagas a título de taxas pela atribuição do lugar ou pela sua ocupação.

Artigo 33.º

Alteração de lugares

1 – Por razões de interesse público devidamente fundamentado ou por uma questão de gestão de espaço da feira, a câmara municipal pode alterar a distribuição dos lugares bem como introduzir na feira modificações que entenda necessárias.

2 – Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal, dará conhecimento do facto aos interessados.

3 – Por requerimento, a câmara municipal pode autorizar a ocupação de um lugar diferente a qualquer feirante desde que, o lugar se encontre vago e seja no mesmo sector.

Artigo 34.º

Atribuição de lugares a feirantes ocasionais

1 - A atribuição de lugares destinados a feirantes ocasionais, é efetuada no local e no momento de instalação da feira, por funcionários municipais devidamente identificados, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira, mediante o pagamento de uma taxa prevista na Tabela de Taxas do Município de Penafiel em vigor, constituindo comprovativo o recibo emitido.

2 – Serão autorizados a ocupar o espaço, desde que se façam acompanhar do título de exercício de atividade ou do cartão de feirante.

CAPÍTULO VI VENDA AMBULANTE

Artigo 35.º

Exercício da venda ambulante

1 - A venda ambulante pode ser efetuada nas seguintes formas:

- a) Fora dos mercados municipais, em locais fixos demarcados ou autorizados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela referida Câmara;
- b) Pelo transporte a sua mercadoria em veículos, neles efetuem a respetiva venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos demarcados ou autorizados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;

Artigo 36.º

Locais de venda

1 – A venda ambulante é exercida em locais fixos especialmente demarcados e pelos lugares de trânsito do vendedor ambulante, de acordo com as condições previstas na lei e no presente capítulo.

2 – A demarcação dos lugares fixos, é feita através de edital.

3 – A câmara municipal pode restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, por motivos higio-sanitários, estético e de comodidade do público.

4 – A câmara municipal pode aprovar um plano de ordenamento dos espaços de venda ambulante do município, caso em que pode disponibilizar aos interessados no sítio da internet as plantas das zonas e locais de venda ambulante com os respetivos lugares demarcados, bem como a indicação do tipo de venda a realizar em cada um dos espaços.

5 – A atribuição de um local fixo de venda é titulada por uma autorização de ocupação, válido pelo período nela fixada.

6 – O título de ocupação emitido pela câmara municipal, só é válido mediante pagamento da taxa fixada pela ocupação do lugar.

Artigo 37.º

Pedido de autorização

2 – Os pedidos de autorização para exercício da venda ambulante são requeridos no balcão único por via eletrónica ou através de requerimento, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter designadamente:

- a) Requerimento identificativo do interessado e da sua pretensão;
- b) A indicação do local que pretende ocupar;
- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
- d) Identificação do CAE.

Artigo 38.º

Horário

1 – A venda ambulante prevista no presente regulamento, deverá ser exercida das 09:00 horas às 20:00 horas.

Artigo 39.º

Eventos ocasionais

O disposto nos artigos 37.º e 38.º não se aplica, designadamente festejos, espetáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais.

Artigo 40.º

Locais de venda ambulante proibidas

1 - É proibido exercer a venda ambulante:

- a) A menos de 200 metros de estabelecimentos comerciais que vendam produtos da mesma natureza;
- b) A menos de 100 metros de estabelecimentos de ensino;
- c) A menos de 100 metros de museus, igrejas e monumentos;
- d) A menos de 200 metros do recinto da feira mensal em dias de feira;
- e) Locais que impeçam ou dificultem o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impeçam ou dificultem o acesso a edifícios ou instalações públicos ou privados.

2 – Não está sujeita às restrições previstas na alínea c) do número anterior a venda ambulante realizada em lugares fixos que tenham sido demarcados pela câmara municipal.

Artigo 41.º

Venda de fabrico ou produção própria

1 - A venda de artigos de fabrico ou produção própria, designadamente, artesanato e produção agropecuária, fica sujeita às disposições do presente regulamento.

2 - Para além dos documentos exigidos no artigo 37.º do presente regulamento, devem os vendedores dos produtos identificados no n.º 1 do presente artigo juntar:

- Declaração da junta de freguesia da sua residência comprovativa da sua qualidade de produtor.

- Comprovativo do início da atividade.

3 - Os produtores vendedores não têm de ser portadores de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 42.º

Deveres dos vendedores ambulantes

No exercício da sua atividade, os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir com o disposto no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, na parte que lhe é aplicável:

a) Manter os locais de venda em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

b) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;

c) Usar de cortesia no trato com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização;

d) Utilizar no exercício da sua atividade balanças cujo controlo metrológico tenha sido feito nos termos legais;

e) Ser portadores, nos locais de venda, do título do exercício da atividade ou o cartão.

f) Ser portadores, nos locais de venda, das faturas comprovativas de aquisição de produtos para a venda ao público, nos termos previstos no Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado

g) No final do exercício da atividade, devem deixar sempre os seus lugares limpos e livres de qualquer material, equipamento ou resíduos.

Artigo 43.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

a) Serem tratados com respeito, decoro e urbanidade, normalmente devidos no trato com os outros comerciantes;

b) Utilizarem da forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhes sejam autorizados.

Artigo 44.º

Proibições

Para além das proibições previstas neste Regulamento que sejam aplicáveis aos feirantes, com as devidas adaptações, é interdito aos vendedores ambulantes:

a) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e contrária à moral, usos e bons costumes;

b) Proceder à venda de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves;

c) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que perturbem a vida normal das povoações;

d) Exercer a atividade por grosso;

e) Instalar por período superior ao estipulado no artigo 3.º, quaisquer estruturas de suporte à atividade.

f) Deixar no local autorizado à atividade de vendedor ambulante, qualquer utensílio, artigo, ferramenta, ou outro qualquer bem em geral que use no desenvolvimento da venda ambulante.

Artigo 45.º

Condições de colocação dos equipamentos e exposição dos produtos

1 - A câmara municipal pode estabelecer a utilização de um modelo tipo de estrutura para exposição e venda de produtos ou fornecer equipamento para esse fim.

2 - Nas situações previstas no número anterior, não é permitida a utilização de equipamento em desconformidade com o modelo tipo.

3 - Na falta de estipulação, os vendedores podem utilizar na venda ambulante tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques, entre outros.

4 - Quando o meio de exposição adotado for o tabuleiro ou bancada, este não deve ter dimensões superiores a 1mx1,20m e deve ser colocado a uma altura mínima de 0,70m do solo.

5 - Os tabuleiros ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem ser concebidos e construídos em materiais resistentes a traços ou sulcos, facilmente laváveis e que assegurem as condições higio-sanitárias legalmente exigidas.

6 - Todo material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido limpo e em boas condições de higiene e segurança.

7 - Utilizar no transporte de peixe fresco destinado ao consumo, embalagens de material rígido, quando possível, isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade.

8 - Quando se mostrar necessário a utilização de qualquer mobiliário urbano (guarda sol, guarda vento, toldo, etc.) deve ser de cor cru.

CAPÍTULO VIII

TAXAS, DOS PAGAMENTOS EM PRESTAÇÕES E DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Artigo 46.º

Taxas de ocupação

1 - Pela ocupação dos espaços de venda (feiras e venda ambulante), são devidas as taxas constantes do Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Penafiel.

2 - O pagamento das taxas deve ser efetuado no caso das feiras:

a) Semestralmente: primeiro semestre – durante o mês de janeiro;
segundo semestre – durante o mês de julho;

b) Trimestralmente: primeiro trimestre – durante o mês de janeiro;
segundo trimestre – durante o mês de abril;
terceiro trimestre – durante o mês de Julho;

quarto trimestre – durante o mês de Outubro;

3 – Se o feirante o pretender, pode pagar de uma só vez a taxa anual devida, durante o mês de janeiro.

4 – O pagamento das taxas referentes à concessão do espaço nas feiras anuais será dado a conhecer através de edital, publicado nos termos legais, bem como dado a conhecer na página eletrónica do município.

5 – As taxas devidas pelos vendedores ambulantes, são as previstas na Tabela referida no n.º 1, referente à ocupação do espaço público, bem como às demais taxas aplicáveis.

6 – As taxas devidas pelos vendedores ambulantes, devem ser sempre liquidadas até 5 dias anteriores à data de ocupação do local.

7 – Caducará a concessão, se o pagamento da taxa em dobro não se concretizar no prazo de 10 dias úteis posterior ao último dia dos meses respetivos, identificados no n.º 2 do presente artigo, a menos que apresente justificação devidamente fundamentada para análise e decisão.

8 – A falta de pagamento que implique a caducidade da concessão, pode constituir motivo para a Câmara Municipal deliberar a proibição a esse feirante candidatar-se a nova concessão.

Artigo 47.º

Isenção pagamento de taxas

Estão isentos da obrigação de proceder ao pagamento de taxa, os feirantes que se encontrem impossibilitados, por motivo não imputável ao mesmo de ocuparem os seus lugares e fruírem da sua utilização.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 48.º

Entidade fiscalizadoras

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização, compete às seguintes entidades:

a) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita à atividade económica;
b) Ao Município de Penafiel, no que respeita ao cumprimento das normas deste regulamento, regulamentos em vigor no município e legislação geral, que não digam respeito à atividade económica;

Artigo 49.º

Da fiscalização municipal

1 - Compete aos funcionários municipais fazer cumprir as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares, sempre com isenção e determinação.

2 Aos fiscais municipais compete especialmente:

a) Advertir sempre de forma correta, e só quando necessário, os feirantes e o público para situações que violem disposições que lhe cumpre acautelar;
b) Impedir a venda e exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e animais doentes, solicitando, se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial adequada;

c) Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público comprador, dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as ao Município com a sua informação sobre a matéria;

d) Inventariar e manter à sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objetos propriedade do Município, utilizados ou necessários em cada dia de feira;

e) Não intervir em qualquer ato de comércio, direta ou indiretamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que atua;

f) Levantar autos de notícia, de contraordenações ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de atos e factos que infrinjam este regulamento ou disposições legais em vigor.

Artigo 50.º

Contra – Ordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, bem como das contraordenações fixadas nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, constitui ainda contraordenação a violação das seguintes normas:

a) A realização de feira por entidade, singular ou coletiva, sem prévia autorização da Câmara Municipal, constitui contraordenação punível com coima graduada de 1000€ até ao máximo de 3500€, no caso de pessoa singular, ou de 1750€ até ao máximo de 20 000€ no caso de pessoa coletiva;

b) A realização de feira em recinto que não cumpra os requisitos exigidos por lei e pelo presente regulamento, constitui contraordenação punível com coima graduada de 1000€ até ao máximo de 3500€, no caso de pessoa singular, ou de 1750€ até ao máximo de 20 000€ no caso de pessoa coletiva;

c) A realização de feira por entidade privada, singular ou coletiva, sem a prévia aprovação do respetivo regulamento por parte da Câmara Municipal, constitui contraordenação punível com coima graduada de 1000€ até ao máximo de 3500€, no caso de pessoa singular, ou de 1750€ até ao máximo de 20 000€ no caso de pessoa coletiva;

d) A ocupação de lugares sem o respetivo comprovativo de pagamento do lugar do terrado constitui contraordenação punível com coima graduada de 250€ até ao máximo de 3000€, no caso de pessoa singular, ou de 1750€ até ao máximo de 20 000€ no caso de pessoa coletiva;

e) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contraordenação punível com coima graduada de 250€ até ao máximo de 3000€, no caso de pessoa singular, ou se 1250€ até ao máximo de 20 000€, no caso de pessoa coletiva;

f) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao 750€, no caso de pessoa coletiva;

g) A não apresentação de comprovativo de pagamento de lugar de terrado quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 300€, no caso de pessoas singulares, ou de 300€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa coletiva;

h) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira quer aquando do levantamento do mesmo, constitui contraordenação punível com coima graduada de 250€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa singular, ou de 1250€ até ao máximo de 2000€, no caso de pessoa coletiva.

i) A danificação de qualquer equipamento disponível no espaço da feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 100€ até ao máximo de 250€, no caso de pessoa singular, ou de 325€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa coletiva;

j) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos fiscais municipais constitui contraordenação punível com coima graduada de 75€ até ao máximo de 150€, no caso de pessoa singular, ou de 125€ até ao máximo de 250€, no caso de pessoa coletiva;

k) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa coletiva;

l) Insultar ou simplesmente, molestar, por atos, palavras ou simples gestos os fiscais municipais ou qualquer outro agente em serviço no recinto da feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa coletiva;

m) Apresentar -se no desempenho da atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no

caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa coletiva;

n) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa coletiva;

o) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados de fiscalização e da disciplina do recinto da feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa coletiva;

p) Formular de má-fé reclamações contra os serviços da administração, fiscais, outros agentes, feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 300€ até ao máximo de 750€, no caso de pessoa coletiva;

q) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em zona ou local não autorizado, constitui contraordenação punível com coima graduada de 150€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa singular, ou de 600€ até ao máximo de 1500€, no caso de pessoa coletiva;

r) A atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por vendedor ambulante na área do Município, em desrespeito das regras de ocupação do espaço público ou em incumprimento do horário autorizado, constitui contraordenação punível com coima graduada de 75€ até ao máximo de 200€, no caso de pessoa singular, ou de 600€ até ao máximo de 1500€, no caso de pessoa coletiva;

s) Todas as infrações ao disposto no presente regulamento, não sancionadas nas alíneas anteriores constitui contraordenação punível com coima graduada de 75€ até ao máximo de 250€, no caso de pessoa singular, ou de 125€ até ao máximo de 500€, no caso de pessoa coletiva;

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 51.º

Sanções Acessórias

1 - Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda dos bens pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;

c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 52.º

Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 - O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contraordenações previstas no presente Regulamento, com faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.

2 - À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, bem com determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

3 - As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento revertem integralmente para a Câmara Municipal de Penafiel.

Artigo 53.º

Regime de Apreensão

1 - As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamentos mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da atividade de feirante e de venda ambulante, sempre que verifiquem que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados.

3 - A apreensão destes bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão, a elaborar de acordo com o modelo do Anexo I do presente Regulamento.

4 - O auto de apreensão de bens é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do respetivo processo de contra-ordenação.

5 - As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal, Vereador com competência delegada, ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.

6 - Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, serão, os mesmos restituídos, dispondo o arguido de um prazo de 10 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.

7 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega de instituições de solidariedade social.

Artigo 54.º

Depósito de Bens

Os bens apreendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositária dos mesmos.

Artigo 55.º

Aplicação subsidiária

À matéria objeto do presente Regulamento aplicam-se ainda, subsidiariamente, as normas contidas em diplomas legais que versem sobre a mesma matéria.

Artigo 56.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

Artigo 58.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas. Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo, em Boletim Municipal editado na área do respetivo município.

Paços do Município, 2014-09-30.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(ANTONINO DE SOUSA, Dr.)

Anexo I

AUTO DE APREENSÃO

Pelas _____ horas do dia ____ do mês de _____, do ano de _____, no local de / Rua _____ freguesia de _____, deste município, eu _____, em serviço de _____, lavrei o presente auto de apreensão:

Identificação do Infrator:

Nome: _____, estado civil _____, profissão _____, data de nascimento ____/____/____, portador do B.I. nº _____, de ____/____/____, do Arquivo de Identificação de _____, contribuinte fiscal N° _____, residente em _____, concelho de _____, telefone nº _____, e domicílio profissional em _____ telefone. nº _____.

O infrator exercia a atividade de feirante/venda ambulante de _____ no local acima indicado, sem que para o efeito _____.

Assim, nos termos do arts.____, nº _____, do Regulamento Municipal de Feiras e Venda Ambulante do Município de Penafiel, conjugado(s) com o Artº 48º – A, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, (com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 356/89 de 17 de Outubro, Decreto-lei nº 244/95 de 14 de Setembro e Lei nº 109/2001 de 24 de Dezembro, é apreendida a seguinte mercadoria / equipamentos:

Observações:

Testemunhas:

Nome: _____, B.l.: _____, de ___/___/___, do Arq. de _____, profissão _____, residência _____ _____, concelho de _____, telef. n.º _____;
Nome: _____, B.l.: _____, de ___/___/___, do Arq. de _____, profissão _____, residência _____ _____, concelho de _____, telef. n.º _____;

Assinaturas:

Por ser verdade e para constar, se lavrou o presente auto, cujas mercadorias/ equipamentos, são apreendidas, para efeitos dos artºs 33º, 48º e 48 - A do Decreto-Lei nº 433/82, de 17 de Outubro, e subsequentes alterações, com vista ao prosseguimento legal. Vai este auto assinado por mim, autuante, pelas testemunhas e pelo infrator. Autuante: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ Infrator: (3)_____
--